



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº **0459/2020**

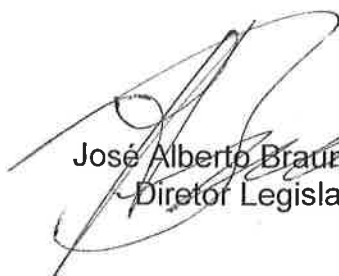
Florianópolis, 25 de novembro de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO SARGENTO LIMA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Decreto Legislativo nº 0010.5/2020, que "Revoga o Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, que 'Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000'", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


José Alberto Braunsperger
Diretor Legislativo



Ofício **GPS/DL/ 1016 /2020**

Florianópolis, 25 de novembro de 2020

Excelentíssimo Senhor
RICARDO MIRANDA AVERSA
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO
HORARIO: _____
DATA: 26/11/2020
ASS. RESP.: GD

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Decreto Legislativo nº 0010.5/2020, que "Revoga o Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, que 'Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 180/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1016/2020, encaminho o Parecer nº 683/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Ofício nº 4669/2020, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), o Parecer nº PAR 1952/2020-COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o Parecer nº 587/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 0010.5/2020, que "Revoga o Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, que 'Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000'".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

GRUPO SECRETARIA GERAL 26/Fev/2021 07:30 006616

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 26 / 2 / 2021

Raphaela Rodrigues
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
011º	Sessão de 02/03/21
Anexar a(o) PDL - 010/20	
Diligência	
Secretário	

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

Of. 180_PDL_0010.5_20_SEF_SES_PGE_SEA_emo
SCC 17134/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





INFORMAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL Nº 044/2020

Florianópolis, 03 de dezembro de 2020.

Referência: Análise dos efeitos fiscais decorrentes do PDL nº 0010.5/2020. Processo SCC 17134/2020.

Senhor Diretor,

A presente Informação Técnica Contábil (ITC) tem como objetivo analisar os efeitos decorrentes do PDL nº 0010.5/2020, o qual pretende revogar o Decreto Legislativo nº 18.332/2020, que declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, dentro das competências desta Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais (DCIF).

Primeiramente é importante destacar que o decreto de calamidade do Estado de Santa Catarina, estabelecido pela ALESC, impacta os resultados e avaliações da gestão fiscal tanto do Estado como de todos os seus Municípios.

O reconhecimento de calamidade pública pela ALESC dispensa os entes das obrigações de reenquadramento aos limites de despesa total com pessoal e dívida consolidada no período estabelecido na LRF, que seriam de 2 (dois) quadrimestres subsequentes para a despesa total de pessoal e 3 (três) quadrimestres para a dívida consolidada, contados a partir do quadrimestre em que o limite foi atingido.

Também dispensa o atingimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2020, que seriam as metas de receita e despesa, resultados primário e nominal e a meta de dívida consolidada e dívida consolidada líquida, assim como dispensa a realização de limitação de empenho caso observe-se que a arrecadação da receita não esteja atingindo o previsto.

No entanto as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 173/2020 ao art. 65 da LRF, trouxe uma segunda possibilidade para que essas dispensas estejam disponíveis aos entes. Diz que quando o reconhecimento do estado de calamidade ocorrer pelo Congresso Nacional, além do que já está dispensado pelo caput do art. 65, os entes estão dispensados de outros limites, restrições e sanções relacionadas no transcorrer do artigo. Na nossa interpretação, este "além do que já está dispensado" é uma forma de inclusão dessas dispensas e não uma opção, de uma situação ou outra.

Sendo assim, nos manifestamos no sentido de que caso a ALESC suspenda o reconhecimento da calamidade pública no Estado de Santa Catarina, os entes, Estado e



Municípios, ainda estarão dispensados da observância de reenquadramento dos limites e cumprimentos de metas, conforme caput do art. 65 da LRF, enquanto o Decreto nº 6/2020 do Congresso Nacional estiver vigente e de abrangência de todo território nacional.

Decreto nº 6/2020

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Análise dos indicadores fiscais abrangidos pelo Decreto Legislativo catarinense nº 18.332/2020 e pelo Decreto federal nº 6/2020

A análise está baseada nos valores apurados até outubro de 2020.

Embora não restem dúvidas sobre os impactos negativos gerados na economia catarinense em decorrência da pandemia, com paralisação das atividades econômicas e consequente queda na arrecadação estadual no segundo trimestre do ano, com a Receita Corrente Líquida (RCL) chegando a -20% no mês de maio em comparação com 2019, os indicadores fiscais têm mostrado uma recuperação gradual com destaque para +10% na RCL do mês de outubro em comparação com o mesmo mês de 2019.

O auxílio financeiro recebido da União¹ de 1,5 bilhão também contribuiu para que a RCL acumulada nos últimos 12 meses tenha fechado no mês de outubro com crescimento de mais de 5% no comparativo com o ano fechado de 2019.

A retomada econômica, embora gradual e diferenciada entre os setores e segmentos econômicos e o auxílio financeiro recebido da União aliados ao controle rígido das despesas e contas públicas mostram uma tendência parcial de cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO de 2020. Já os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para Despesa com Pessoal do Poder Executivo (abaixo de 49% da RCL) e Dívida Consolidada Líquida (abaixo de 200% da RCL) certamente serão cumpridos, conforme demonstrado nos quadros a seguir.

Receita e Despesa Orçamentária		R\$ 1.000
Receita Arrecadada até outubro/2020		24.746.426
Meta de Receita para 2020		28.919.324
Despesa Empenhadas até outubro/2020		23.606.033
Meta de Despesa fixada para 2020		28.919.324

¹ Medida Provisória nº 938/2020, Lei Complementar nº 173/2020, Lei 14.017/2020 e transferência do Ministério Público Federal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E DE INFORMAÇÕES FISCAIS



Resultados Primário e Nominal		R\$ 1.000
Resultado Primário até outubro/2020		3.027.362
Meta de Resultado Primário fixada para 2020		1.675.101
Resultado Nominal até outubro/2020		2.601.522
Meta de Resultado Nominal fixada para 2020		868.151

Quando analisado o resultado primário apurado em outubro/2020 podemos ter a falsa impressão de que estamos cumprindo a meta, mas é importante ressaltarmos que esse indicador é apurado com base na **despesa paga** (incluindo restos a pagar). Em outubro tínhamos R\$ 2,4 bilhões de despesas primárias empenhadas e não pagas. Além de restos primários a pagar no valor de R\$ 51,676 milhões.

O resultado primário influencia diretamente no resultado nominal apurado acima da linha, visto que o resultado nominal corresponde ao resultado primário somado à variação dos juros nominais, neles incluídos as variações monetárias. Os juros nominais líquidos (juros ativos menos juros passivo) somam em outubro/2020 R\$ 425,840 milhões negativos.

A suspensão dos pagamentos das dívidas contratas com a União, nos termos da Lei Complementar federal nº 173/2020 e a alta do dólar contribuem para que a meta fiscal estabelecida na LDO para a Dívida Consolidada não seja cumprida em 2020. Para fins de comparação, a variação cambial da dívida somou, até outubro/2020, R\$ 1,9 bilhão, contra R\$ 188,54 milhões de todo o ano de 2019.

Análise Dívida Consolidada						R\$ 1.000
	3º Quad/ 2019	1º Quad/ 2020	2º Quad/ 2020	Outubro 2020	Meta	
Dívida Consolidada (DC)	23.193.973	24.452.168	24.111.718	24.407.446	23.308.633	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	20.146.899	20.341.806	18.834.865	18.543.919	20.612.928	
Receita Corrente Líquida Ajustada para Endividamento (RCL)	25.092.129	25.211.601	25.866.372	26.588.843	-	
%DC/RCL	92,44%	96,99%	93,22%	91,80%		
%DCL/RCL	80,29%	80,68%	72,82%	69,74%	até 200%	
Variação DC x 3º Quad/ 2019		5,42%	3,75%	1,23%		
Variação RCL x 3º Quad/ 2019		0,48%	3,07%	5,79%		

Análise Despesa Total com Pessoal					R\$ 1.000
	3º Quad/ 2019	1º Quad/ 2020	2º Quad/ 2020	Outubro 2020	
Despesa Total de Pessoal (DTP)	11.472.090	11.610.152	11.714.709	11.844.574	
Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL)	25.078.267	25.211.601	25.842.299	26.564.770	
%DTP/RCL	45,75%	46,05%	45,33%	44,59%	
Variação DTP x 3º Quad/ 2019		1,20%	2,09%	1,11%	
Variação RCL x 3º Quad/ 2019		0,53%	3,03%	5,75%	

Sendo o que tínhamos a informar, submetemos a consideração superior.

Documento assinado digitalmente

Tatiana Borges
Contadora da Fazenda Estadual



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E DE INFORMAÇÕES FISCAIS



Documento assinado digitalmente

Maria Luiza Seemann
Gerente de Informações Fiscais e Gerencias

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Fazenda para conhecimento e providências necessárias.

Documento assinado digitalmente

Jefferson Fernando Grande
Diretor de Contabilidade e de Informações Fiscais
Contador CRCSC nº 28.552/O-5



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 683/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 10 de Dezembro de 2020.

Processo: SCC 17134/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência. PDL 10.5/2020. Proposta de Revogação do Decreto Legislativo nº 18.322/2020.

Tratam os autos de diligência acerca do PDL 10.5/2020 que revoga o Decreto Legislativo nº 18.322/2020, "*Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000*", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1313/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Em suma, o referido Projeto de Decreto Legislativo pretende fazer a revogação do Decreto Legislativo nº 18.332/20 que "*Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000*".

Diante do teor da proposta, pertinente a manifestação da Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais – DCIF, a qual é responsável por fornecer informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes nos orçamentos do Estado.

A DCIF efetuou resposta por meio da Informação Técnica Contábil nº 44-2020, da qual se extrai o seguinte excerto:

A presente Informação Técnica Contábil (ITC) tem como objetivo analisar os efeitos decorrentes do PDL nº 0010.5/2020, o qual pretende revogar o Decreto Legislativo nº 18.332/2020, que declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, dentro das competências desta Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais (DCIF).

Primeiramente é importante destacar que o decreto de calamidade do Estado de Santa Catarina, estabelecido pela ALESC, impacta os resultados e avaliações da gestão fiscal tanto do Estado como de todos os seus Municípios.

O reconhecimento de calamidade pública pela ALESC dispensa os entes das obrigações de reenquadramento aos limites de despesa total com pessoal e dívida consolidada no período estabelecido na LRF, que seriam de 2 (dois) quadrimestres subsequentes para a despesa total de pessoal e 3 (três) quadrimestres para a dívida consolidada, contados a partir do quadrimestre em que o limite foi atingido.

Também dispensa o atingimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2020, que seriam as metas de receita e despesa, resultados primário e nominal e a meta de dívida consolidada e dívida consolidada líquida, assim como dispensa a realização de limitação de empenho caso observe-se que a arrecadação da receita não esteja atingindo o previsto.

No entanto as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 173/2020 ao art. 65 da LRF, trouxe uma segunda possibilidade para que essas dispensas estejam disponíveis aos entes. Diz que quando o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



reconhecimento do estado de calamidade ocorrer pelo Congresso Nacional, além do que já está dispensado pelo *caput* do art. 65, os entes estão dispensados de outros limites, restrições e sanções relacionadas no transcorrer do artigo. Na nossa interpretação, este "além do que já está dispensado" é uma forma de inclusão dessas dispensas e não uma opção, de uma situação ou outra.

Sendo assim, nos manifestamos no sentido de que caso a ALESC suspenda o reconhecimento da calamidade pública no Estado de Santa Catarina, os entes, Estado e Municípios, ainda estarão dispensados da observância de reenquadramento dos limites e cumprimentos de metas, conforme *caput* do art. 65 da LRF, enquanto o Decreto nº 6/2020 do Congresso Nacional estiver vigente e de abrangência de todo território nacional. (grifamos)

[...]

Como se pode observar pela manifestação da Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais desta SEF, o reconhecimento do estado de calamidade pelo Congresso Nacional por meio da Lei Complementar nº 173/2020, dispensa os entes de certos limites, restrições e sanções conforme previsto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A LC nº 173/2020 que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), trouxe a seguinte disposição:

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

- I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do *caput* do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;**
- II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.**

§ 1º O disposto neste artigo:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exige seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (grifamos).

Já em relação às normas voltadas à responsabilidade fiscal (LC nº 101/2000), extrai-se:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

[...]

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (grifei).

Com base na análise das legislações citadas acima, a revogação do Decreto Legislativo Estadual nº 18.322/2020 - que decretou o estado de calamidade pública no Estado de Santa Catarina – não mudaria, na prática, as dispensas de observância de reenquadramento dos limites e cumprimento de metas pelos Estados e Municípios, visto a continuação da vigência da LC nº 173/2020 e do Decreto Legislativo nº 06/2020, que tratam do estado de calamidade a nível nacional.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



No entanto, existem regras que não estão abrangidas pelas referidas legislações federais. A revogação do estado de calamidade no Estado de Santa Catarina acarretaria na impossibilidade de aplicação de certas legislações estaduais e municipais que estão vigentes apenas durante o período da calamidade pública.

Cita-se como exemplo, a Lei Estadual nº 18.002, de 24 de setembro de 2020 que *“Dispõe sobre a destinação de recursos em caráter emergencial aos trabalhadores e às pessoas jurídicas do setor cultural catarinense, com o objetivo de mitigar os prejuízos econômicos advindos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”*.

A referida lei estadual deu destinação de recursos em caráter emergencial aos trabalhadores e às pessoas jurídicas do setor cultural catarinense, com o objetivo de mitigar os prejuízos econômicos advindos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, **enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Governador do Estado para fins de enfrentamento à COVID-19.**

A revogação do estado de calamidade impossibilitaria o repasse dos valores, com a finalidade específica de auxílio aos profissionais com atuação no setor cultural, durante o período em que sofreram graves prejuízos econômicos em razão da pandemia.

A revogação também traria consequências, por exemplo, em outras ações como os subsídios concedidos à taxa de juros de operações de crédito em favor de micro e pequenos empreendedores catarinenses para fins de enfrentamento aos prejuízos econômicos da emergência de saúde pública decorrente da pandemia.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Além disso, no âmbito dos Municípios, a revogação traria impactos negativos em outras áreas, como as de pessoal e contratações.

Há de se consignar, ainda, que o atual estágio de evolução da pandemia contradiz os motivos que levaram à proposição da revogação do Decreto Legislativo nº 18.322/2020, que foi embasado na redução do número de novos casos de covid-19, dado que o que se verifica no momento é o contrário.

Por estes motivos, esta Pasta se manifesta de forma contrária ao PLD 10.5/2020, visto que a revogação do estado de calamidade, neste momento, ocasionaria prejuízos para às ações econômicas e financeiras voltadas para enfrentamento da pandemia, as quais ainda são necessárias para cumprir o seu objetivo de auxílio à recuperação das atividades econômicas do Estado.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Jurídico**

À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



INFORMAÇÃO Nº 77/2020

Florianópolis (SC), 04 de dezembro de 2020.

Referência: Processo nº 11472/2020/SCC que formaliza consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Decreto Legislativo nº 0010.5/2020.

Senhor Consultor Jurídico,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), por meio do Ofício nº 1320/CC-DIAL-GEDAD, formaliza consulta sobre pedido de diligência a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 0010.5/2020, que “Revoga o Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, que ‘Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000’”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Inicialmente, salientamos que a presente informação se restringirá apenas à existência ou não de contrariedade ao interesse público, nos termos do inciso II do art. 17 de Decreto 2382, de 2014, não cabendo qualquer análise de natureza jurídica.

A proposta visa a Revogação do Decreto de Calamidade, o qual fora estabelecido em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19). Para tanto, o referido Projeto de Decreto Legislativo, conforme consta nas peças do processo SCC 17134/2020, indica como justificativa:

1. O quadro agudo da pandemia demonstra situação favorável nas últimas semanas, sendo que a quantidade de novos casos vem reduzindo gradativamente, demonstrando assim a não mais necessidade de manter um Decreto de Calamidade.



Sobre o atual cenário, entendemos que a situação ainda não resta favorável ao Estado de Santa Catarina, posto que as aquisições de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus continuam sendo efetuadas, sobretudo nas Comissões Especiais de Licitação desta Pasta.

De todo modo, a situação pandêmica pode ser corroborada por outros órgãos do Estado, como a Secretaria de Estado da Saúde (SES), cujos dados são atualizados diariamente.

2. Com a Pandemia, os índices de desemprego subiram de uma forma abrupta. Com as empresas proibidas de funcionar em seus horários normais, caiu também a arrecadação e com isso, o número de pessoas que foram demitidas foi recorde não só em Santa Catarina, mas em todo o Brasil. Com a revogação do Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, o Estado de Santa Catarina poderá fazer a retomada gradual da economia, a população poderá voltar a consumir normalmente, o empresário voltará a vender e, consequentemente, a contratar funcionários.

(...)

4. Adicionalmente, a arrecadação do período de calamidade não demonstrou queda quando comparado ao exercício de 2019. Somente os meses de abril e maio demonstraram patamares inferiores ao exercício anterior, contudo verbas oriundas do Governo Federal supriram esta redução. Essa situação, no acumulado do ano, não mostrou impacto econômico nas finanças estatais, pelo contrário, está em patamar superior ao exercício de 2019, conforme se demonstra nos gráficos anexos.

Competem à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a qual se manifestou por meio da Informação Técnica Contábil nº 044/2020 (Processo SCC 17134/2020).

3. Com o Decreto Legislativo, vimos escândalos do mau uso do dinheiro público acontecendo pelo Estado, com o ápice sendo a compra dos respiradores. Dessa forma, com a revogação do citado Decreto, o Estado deve voltar a ter controles dos seus gastos e, também, para respeitar o dinheiro público. Os órgãos de controle passam a poder exigir mais responsabilidade por parte do Poder Executivo. Frisa-se que, o DL nº 18.332, de 2020, permitia uma flexibilização por parte do Executivo, mas é preciso que o dispêncio público seja compatível com o enfrentamento da situação de calamidade decretada e que o gestor atue com o necessário equilíbrio, inclusive contingenciando despesas de áreas que não mostrem essenciais no período.

Esse ponto já foi amplamente tratado, a exemplo da decisão do Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC), nos autos do processo nº @REC 20/00215593, que tem como objeto as aquisições e contratações realizadas pelas Secretarias Estaduais para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus.



Além disso, nas compras públicas, ressaltamos que o controle e a fiscalização continuam sendo exigidos, inclusive há normas de âmbito estadual e federal para atendimento – disponíveis no Portal de Compras de Santa Catarina (<http://www.portaldecompras.sc.gov.br/>) e no Portal de Transparência COVID-19 (<http://transparenciacovid19.sc.gov.br/consultas>).

Por todo o exposto, no que compete a esta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos, entendemos que a Revogação do Decreto de Calamidade não é oportuna, haja vista que o cenário pandêmico ainda é uma situação fática, o que reflete nas compras destinadas ao enfrentamento do coronavírus. Portanto, neste momento, manifestamo-nos contrários à revogação pretendida.

À consideração de Vossa Senhoria.

(assinado digitalmente)

Karen Sabrina Bayestorff Duarte

Diretora de Gestão de Licitações e Contratos



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Ofício nº4669/2020

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020.



Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1320/CC-DIAL-GEMAT, que versa sobre pedido de diligência no Projeto de Decreto Legislativo nº 0010.5/2020, que por sua vez tem por objetivo a revogação do Decreto Legislativo nº 18.332/2020, reporto-me às informações prestadas pela Diretoria de Licitações e Contratos desta pasta (DGLC), acostadas às fls. 4/6, conclusivas quanto à inadequação da medida neste momento, em razão da atual situação de expansão da Pandemia no Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

Ao senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil
Nesta



	Nº 711/2020
DE: SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	DATA: 07/12/2020
PARA: SES/COJUR	
ASSUNTO: Ofício nº 1314/CC -DIAL-GEMAT - SCC 17215/2020	
Em atenção ao Ofício nº 1314/CC - DIAL - GEMAT, que conduz o Ofício GPS/DL/1016/2020 proveniente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, e encaminha cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça daquele Poder, ao Projeto de Decreto Legislativo nº 0010.5/2020 que <i>“revoga o Decreto Legislativo nº 18.322/2020 que declara estado de calamidade pública em santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 1010/2020”</i> temos a esclarecer: A epidemia da Covid-19 no Estado de Santa Catarina tem progredido rapidamente nas últimas semanas. O mapa de risco desta semana apresenta 15 das 16 regiões em nível gravíssimo, onde residem 96,7% da população do Estado. Nas últimas semanas registramos uma média de 35 óbitos diários. A expectativa é que esse número aumente consideravelmente, pois devido à história natural da doença, os óbitos aparecem após um período de aproximadamente três semanas depois do aumento do número de casos. E o número que temos hoje ainda não reflete o incremento de casos dos últimos dias. Com as UTIs já lotadas e com o tempo de internação médio superior a 15 dias, significa dizer que quando os casos graves relacionados às confirmações dos últimos dias necessitarem de UTI, os leitos ainda estarão ocupados, levando ao colapso da assistência e consequentemente ao aumento do número de óbitos. Esse temível cenário, evitado desde a declaração da pandemia, pode acontecer no período de festas de final de ano em que há uma redução da capacidade de atenção em saúde, por afastamento da força de trabalho - por adoecimento ou inevitável folga após 10 meses de intenso trabalho, e a população está mais sensível à condição de saúde de seus familiares. Caso estejamos nesse panorama de ascensão da curva de transmissão no período das festas de final de ano, as reuniões próprias deste momento colocarão o estado de SC em cenário de risco em poucos dias. Por isso, é tão importante que ocorra uma “quebra” na ascendência da curva de casos rapidamente. As decisões isoladas de nível municipal, não são suficientes para conter o avanço do contágio e podem atrasar ainda mais essa quebra e a oportunidade da decisão é fundamental. Dados preliminares do mês de novembro contabilizaram 644 óbitos, o dobro de óbitos registrados em outubro (320 óbitos).	

Pondera-se que devido à história natural da doença, os óbitos aparecem após um período de aproximadamente três semanas após o aumento do número de casos.

Ao final do mês de setembro o Estado possuía 6.000 casos ativos e atualmente o registro é de mais de 30 mil casos, incremento de cinco vezes. O número vem crescendo ao longo das últimas semanas. Casos ativos são aqueles com potencial de disseminação do vírus e seu crescimento demonstra a expansão da doença no Estado.

Esses números refletem na taxa de ocupação de leitos hospitalares de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), que passam a apresentar um cenário preocupante, uma taxa de ocupação de leitos COVID adulto em UTI no estado de Santa Catarina em torno de 86% em 01/12/2020.

Somamos ainda o adoecimento dos trabalhadores da saúde, em que já foram contabilizadas mais de 22 mil notificações (casos suspeitos e confirmados de COVID-19).

É um engano afirmar que o quadro agudo da pandemia demonstra situação favorável, como declarado no documento Justificativa, proveniente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, anexo ao processo SGPE SCC 17215/2020, muito pelo contrário, os números demonstram que a situação da pandemia no Estado está preocupante, como demonstramos com dados obtidos da plataforma BoaVista (www.coronavirus.sc.gov.br, ícone: Transparência – casos e óbitos; acesso em 07/12/2020 às 14:57 hs).

Vemos um incremento no número de casos positivos em 6 das 7 macro regiões de saúde, ou seja em 85 % das macro regiões de saúde estamos com uma variação positiva de casos, demonstrando uma franca expansão da pandemia entre a população:

Aumento de Casos por Macro Região de Saúde

Região de Saúde	Casos confirmados na última semana	Casos confirmados na semana anterior	Variação (%)
Planalto Norte e Nordeste	4023	6291	56,4
Sul	7169	8846	23,2
Meio Oeste e Serra Catarinense	3135	3593	14,6
Foz do Rio Itajaí	3698	4029	9,0
Alto Vale do Itajaí	5322	5599	5,2
Grande Fpolis	6533	6651	1,8
Grande Oeste	2252	2105	-6,5

Fonte: www.coronavirus.sc.gov.br



Quanto aos óbitos, já estão contabilizados 4011 óbitos por Coronavírus, e este número aumenta diariamente.

Diante do exposto, vemos com preocupação a revogação de normas que declaram situação de calamidade com a pandemia ativa no Estado, como o Projeto de Decreto Legislativo nº 0010.5/2020 e **reiteramos as recomendações** já realizadas no Centro de Operações de Emergências em Saúde (COES) de que o Estado de Santa Catarina estabeleça **imediatamente medidas de restrição mais severas dos serviços não essenciais** a fim de reduzir o número de casos ativos e consequentemente um controle mais efetivo da epidemia, evitando a saturação dos serviços de saúde.

Informamos ainda que não compete à esta Superintendência de Vigilância em Saúde a verificação da constitucionalidade e legalidade da matéria.



Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Raquel Ribeiro Bittencourt
Superintendente de Vigilância em Saúde



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº PAR 1952/2020-COJUR/SES

Florianópolis, 08 de dezembro de 2020.

Processo: SCC 00017215/2020

Interessado: DIAL

Ementa: SCC 00017215/2020 Ofício n. 1314/CC-DIAL-GEMAT. Parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 0010.5/2020, que "Revoga o Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, que 'Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000 . Ao GABS.

Exmo. Senhor Secretário,

Trata-se de solicitação de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 0010.5/2020, que "Revoga o Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, que 'Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000 . Para análise e manifestação.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

*Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:
I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

[...].

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I—atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Quanto à constitucionalidade do projeto, verifica-se que a matéria tratada pelo Decreto Legislativo nº 18.332/2020 trata de assunto financeiro/orçamentário:

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública em Santa Catarina, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, para fins, exclusivamente, do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente em relação às dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.753, de 10 de julho de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da referida Lei Complementar nº 101, de 2000.

Sobre a competência legislativa, extrai-se da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 39. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

Na jurisprudência, prevalece o entendimento segundo o qual não há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária:

Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. Isenção e privilégio. III. Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar, em regra, descabida, se a lei impugnada tem caráter de simples autorização ao Poder Executivo, subordinada a sua utilização à edição de regulamento



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



para a qual sequer se estabeleceu prazo: precedentes (STF. Pleno. Relator: ADI n.º 2.304-MC/RS.Ministro Sepúlveda Pertence. DJ de 15/12/2000).

Assim, observa-se que, em relação à constitucionalidade, não há óbices de iniciativa, uma vez que trata de matéria de competência da Assembleia Legislativa.

Sobre a legalidade, verifica-se que o instrumento proposto (Decreto) é adequado.

Contudo, a respeito do interesse público, em virtude do estágio atual da doença, com expressivo aumento no número de casos, vale citar as conclusões da área técnica:

"Diante do exposto, vemos com preocupação a revogação de normas que declaram situação de calamidade com a pandemia ativa no Estado, como o Projeto de Decreto Legislativo nº 0010.5/2020 e reiteramos as recomendações já realizadas no Centro de Operações de Emergências em Saúde (COES) de que o Estado de Santa Catarina estabeleça imediatamente medidas de restrição mais severas dos serviços não essenciais a fim de reduzir o número de casos ativos e consequentemente um controle mais efetivo da epidemia, evitando a saturação dos serviços de saúde."

Assim, entende-se que, a proposta não atende ao interesse público no momento.

Ante o exposto, esta Consultoria manifesta-se desfavoravelmente ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 10.5/2020.

É o parecer.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário Estadual de Saúde



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos /DIAL.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PDL/0010.5/2020 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de março de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria